



PARECER JURÍDICO 72/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 117/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ANÁLISE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, MEMÓRIA DE CÁLCULO, AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO E PARECER CONTÁBIL. REGULARIDADE FORMAL DO PLANEJAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE MOTIVAÇÃO, PESQUISA DE PREÇOS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao procedimento administrativo destinado à aquisição parcelada de madeiras, caibros, tábuas, portas, janelas e demais insumos correlatos, voltados à execução de pequenas reformas emergenciais em residências de famílias em situação de extrema vulnerabilidade social no Município de Arvoredo/SC.

O processo é instruído com Estudo Técnico Preliminar, Memória de Cálculo, Termo de Referência, Autorização para Abertura de Processo Administrativo e Parecer Contábil, além de demais documentos de planejamento, todos elaborados sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A demanda objetiva viabilizar condições mínimas de habitabilidade, segurança estrutural e salubridade, mediante fornecimento de materiais para intervenções habitacionais pontuais e emergenciais.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Delimitação da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica limita-se à análise da regularidade formal da fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos de natureza técnica, econômica, financeira ou de mérito administrativo, cuja apreciação compete exclusivamente às áreas técnicas e à autoridade competente. A atuação da assessoria jurídica restringe-se à verificação da conformidade jurídica dos atos praticados e da observância dos requisitos legais mínimos exigidos para a deflagração do certame.

2.2 – Do enquadramento da contratação e planejamento

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como fase obrigatória da contratação pública, o adequado planejamento, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais devem demonstrar a necessidade, a viabilidade e a melhor solução para a Administração.

No caso em análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa vinculada à política pública de habitação social, evidenciando a necessidade de intervenção estatal para mitigação de riscos estruturais em moradias de famílias vulneráveis, o que atende ao interesse público primário.

A escolha pela aquisição de insumos, em detrimento da contratação de execução integral de obras, foi devidamente motivada no levantamento de mercado, com indicação de vantajosidade econômica e maior flexibilidade operacional, o que atende ao princípio da eficiência.

2.3 – Da pesquisa de preços e estimativa de valor

A Memória de Cálculo demonstra a adoção de múltiplas fontes de pesquisa, incluindo editais públicos, contratos administrativos, sistemas referenciais de



preços e fornecedores de mercado, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A metodologia utilizada, baseada em cesta de preços com adoção de médias e, em alguns casos, menores valores referenciais, encontra respaldo na jurisprudência administrativa e orientações dos órgãos de controle, desde que devidamente documentada e justificada, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, a estimativa global de R\$ 602.707,66 revela-se formalmente compatível com o dever de estimativa realista de custos.

2.4 – Da escolha da solução administrativa

O Estudo Técnico Preliminar indica duas alternativas: (i) aquisição de materiais para execução direta pelo Município e (ii) contratação de empresa de engenharia para execução completa das reformas.

A opção pela aquisição de insumos (Alternativa A) foi justificada com base em critérios de economicidade, maior alcance social e agilidade na resposta às demandas emergenciais, o que se mostra compatível com o interesse público e com o princípio da razoabilidade administrativa.

2.5 – Da modalidade licitatória e forma de contratação

O Termo de Referência prevê a utilização do Sistema de Registro de Preços, por meio de licitação eletrônica, com julgamento pelo critério de menor preço por item.

A escolha encontra amparo no art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo adequada para contratações de entregas parceladas, com demanda variável e não previamente exaurida, como ocorre no presente caso.



2.6 – Da disponibilidade orçamentária

O parecer contábil informa a existência de previsão orçamentária nas ações relativas à ampliação e manutenção dos programas de habitação rural e urbana, ainda que com necessidade de aporte complementar.

Tal informação atende parcialmente ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, sendo imprescindível, contudo, que a efetiva contratação esteja condicionada à confirmação da suficiência dos recursos no momento da adjudicação e homologação do certame.

2.7 – Da regularidade formal do Termo de Referência

O Termo de Referência encontra-se estruturado conforme exigências legais, contendo definição do objeto, justificativa, requisitos da contratação, modelo de execução e gestão, critérios de pagamento, recebimento, habilitação e estimativa de custos.

Observa-se aderência ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, ainda que algumas cláusulas apresentem caráter excessivamente genérico, especialmente no tocante à matriz de risco, que foi simplificada sob justificativa de ausência de riscos extraordinários.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo administrativo encontra-se formalmente estruturado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à fase preparatória da contratação.

Contudo, a regular continuidade do certame fica condicionada a:

- a) confirmação definitiva da disponibilidade orçamentária suficiente para cobertura integral da despesa;
- b) manutenção da compatibilidade dos preços estimados com os



praticados no mercado no momento da licitação;

c) observância rigorosa das exigências de publicidade e transparência do procedimento.

Superadas tais condicionantes, não se vislumbram óbices jurídicos à abertura e prosseguimento da licitação na modalidade proposta.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento das etapas subsequentes do procedimento.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Arvoredo, 02 de julho de 2026.

Giovani Cezar Carniel
OAB/SC 40.553
Assessor Jurídico